



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003304-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM, é agravado ANA PAULA ALVES DE MENESES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 3003304-82.2025.8.26.0000

Agravante: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM

Agravada: ANA PAULA ALVES DE MENESES

Comarca: SANTO ANDRÉ – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de origem: GENILSON RODRIGUES CARREIRO

VOTO N.º 24.928

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPM contra decisão que fixou honorários periciais em R\$3.500,00 no Cumprimento de Sentença movido por Ana Paula Alves de Menezes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise do valor dos honorários periciais fixados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os honorários periciais devem ser fixados de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a complexidade do trabalho e as despesas envolvidas.

4. No caso, o exame não apresenta excessiva complexidade, e o valor arbitrado de R\$3.500,00 se mostra exagerado, devendo ser reduzido para R\$1.500,00, conforme precedentes e critérios de razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

6. *Tese de julgamento:* “1. Os honorários periciais devem ser fixados de acordo com a complexidade do trabalho, o tempo necessário e as despesas envolvidas, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 1.025, § 2º, art. 1.026. TJSP, Agravo de Instrumento 3001210-64.2025.8.26.0000, Rel. Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 19/03/2025. TJSP, Agravo de Instrumento 3006675-88.2024.8.26.0000, Rel. Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 06/09/2024.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento que a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPM

interpôs contra a r. decisão de fls. 205/206, proferida nos autos do Cumprimento de Sentença movido por Ana Paula Alves de Meneses.

O teor:

“Vistos.

1. Fls. 174/177 e 194/197: considerando-se que a apuração da divergência depende da análise dos informes oficiais, necessária a realização da perícia designada, não se tratando de mera fixação de critérios de cálculo.

De outra parte, tratando-se de perícia determinada de ofício, mantenho a decisão no que tange ao rateio dos honorários periciais.

Tampouco há que se falar em limitação do valor a ser recebido pelo perito.

2. Fls. 179/180: ciente.

Fls. 188 e 203/204: considerando-se a extensão dos trabalhos a serem realizados, além do significativo valor debatido, rejeito a impugnação da exequente e arbitro os honorários periciais em **R\$3.500,00**.

3. Na esteira da decisão de fls. 168/169, deverão as partes efetuarem o depósito da despesa no prazo de quinze dias.

Intimem-se.” (fls. 205/206)

Alega a agravante, em suma, que: (a) para a fixação de honorários periciais, deve ser observada a tabela do CNJ, prevista na Res. 232/2016; (b) a jurisprudência do C. STJ confirma a necessidade de utilização da referida tabela; (c) o valor previsto na tabela do CNJ para honorários periciais é de, no máximo, R\$1.500,00; (d) não há complexidade que justifique o arbitramento de honorários no patamar de R\$3.500,00. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Ao final, requer o provimento do recurso para a reforma da decisão agravada, com o consequente arbitramento dos honorários do periciais entre R\$300,00 e R\$1.500,00.

Sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser provido.

Na origem, cuida-se de Cumprimento de Sentença movido por Ana Paula Alves de Meneses em face de Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CBPM, na qual pretende o recebimento de valores decorrentes da condenação judicial da ora executada nos autos da Ação de Indenização movida pela ora exequente.

No curso do procedimento executivo, diante da dúvida acerca dos valores devidos pela CBPM, o juízo *a quo* determinou a realização de prova pericial contábil, nomeou perito e fixou os honorários em R\$3.500,00.

Inconformado com o valor arbitrado a título de honorários periciais, insurge-se a executada.

Pois bem.

Os honorários periciais devem ser fixados de modo a remunerar condignamente o perito, porém sem onerar excessivamente a parte que ficará responsável pelo seu pagamento. Com efeito, a proposta dos honorários periciais deve ser reputada condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com enfoque no efetivo grau de complexidade e no tempo necessário para a elaboração do trabalho.

Em julgamento anterior, esta C. Câmara fixou os seguintes critérios:

“Agravos de Instrumento - Cumprimento de sentença - Perícia judicial contábil - Determinação de ofício - Adiantamento de honorários periciais Encargo da executada como ônus decorrente da sucumbência Entendimento firmado no Tema 871 do STJ. Honorários Periciais - Insurgência da Fazenda do Estado em face da decisão que arbitrou os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - Inadmissibilidade - **A fixação dos honorários periciais deve considerar a complexidade do trabalho, as despesas envolvidas e o tempo necessário, pautando-se pelo princípio da razoabilidade** - A perícia possui elevado grau de complexidade, demandando atuação especializada, o que justifica o valor fixado, em conformidade com

parâmetros amplamente utilizados. Decisão agravada mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001210-64.2025.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

No caso em análise, o exame não apresenta excessiva complexidade, tendo em vista que, como explicou o juízo *a quo* (fls. 168/169), em suma, o laudo esclarecerá eventual divergência entre a base de cálculo do valor apresentado frente aos informes oficiais, o índice de correção monetária aplicável e a incidência de juros moratórios sobre o valor devido, questões habituais da atividade contábil e realizadas em um mesmo local. Além disso, conforme estimou o *expert* (fls. 189), não são elevadas as horas de trabalho (14h) e as despesas necessárias à elaboração do laudo (R\$22,80).

Em casos correlatos, precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- HONORÁRIOS PERICIAIS – Remuneração do *expert* que deve ser ficada de acordo com a natureza e a complexidade do trabalho desenvolvido, sem onerar demasiadamente os litigantes. Hipótese em que não se mostra razoável a fixação dos honorários em R\$3.969,86. **Redução dos honorários periciais para um valor entre R\$300,00 a 1.500,00, em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 3006675-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público. Foro de São Caetano do Sul – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento 06/09/2024; Data de Registro 06/09/2024)

Portanto, o montante arbitrado (R\$3.500,00) se mostra exagerado, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os honorários arbitrados em demandas correlatas.

Assim, é o caso de provimento do recurso, para o fim de reduzir o valor da remuneração do *expert* para o importe de R\$1.500,00, valor que se mostra justo e adequado para o caso em análise,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerando a complexidade, as despesas necessárias e a quantidade de horas de trabalho necessárias para a finalização do laudo.

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitará a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de Agravo de Instrumento para fixar a remuneração do perito contábil em R\$1.500,00.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA